

MERITOCRACIA NA FUNÇÃO LEGISLATIVA: OS EFEITOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS DECORRENTES DA INVESTIDURA DE PESSOAS CAPACITADAS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA

JUNIOR, Givaldo F. Gomes¹
BRUGNEROTTO, Rafael Cristiano²

RESUMO:

Sabe-se que das três funções estatais, o poder judiciário é o único que a lei estabelece regras mais rígidas e requisitos específicos para inserção no comando representativo, uma vez que a investidura do representante no poder judiciário, a priori, por se tratar de cargo público, se faz por meio de concurso. Para além desses requisitos, sabe-se que o curso de Direito é o único que prepara alguém para atuar na tripartição dos poderes do Estado, a saber, no judiciário, ficando o legislativo aquém de certo preparo. Destarte, o presente estudo analisará os reflexos no cenário atual, as diferenças oriundas de se alocar indivíduos habilitados escrevendo os dispositivos legais, baseando-se essencialmente em obras bibliográficas, na legislação e, não obstante, na realidade social; a fim de apontamentos e ponderações no que diz respeito às benesses e as mazelas de se ter como representantes na função legislativa, prepostos capacitados para angariar tão elevado posto, ou se, possuindo votos suficientes, já o da autonomia para tal. Afinal de contas, legislar é um dos três poderes estatais.

PALAVRAS-CHAVE: Meritocracia, Função legislativa, Capacidade Técnica.

MERITOCRACY IN THE LEGISLATIVE FUNCTION: THE LEGAL, POLITICAL AND SOCIAL IMPLICATIONS OF THE INVESTIGATION OF PERSONS TRAINED IN THE LEGISLATIVE FUNCTION

ABSTRACT:

It is known that of the three state functions, the judiciary is the only one that the law establishes more rigid rules and specific requirements for insertion in the representative command, since the investiture of the representative in the judicial power, a priori, because it is a charge public, is done by means of a competition. In addition to these requirements, it is known that the course of law is the only one that prepares someone to act in the tripartition of the powers of the state, namely in the judiciary, leaving the legislature short of a certain preparation. Thus, the present study will analyze the reflexes in the current scenario, the differences arising from allocating qualified individuals writing legal devices, based essentially on bibliographical works, legislation and nonetheless, on social reality; in order to make notes and ponder the benefits and ills of having as representatives in the legislative function, those who have been trained to obtain such a high rank, or who, having sufficient votes, already have the autonomy to do so. After all, legislating is one of the three state powers.

KEYWORDS: Meritocracy, Legislative function, Technical capacity

¹ Givaldo Firmino Gomes Junior, Acadêmico do Curso de Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz; e-mail: givaldo-junior@hotmail.com

² Professor Orientador, Rafael Cristiano Brugnerotto, bacharel em Filosofia do Direito, especialista em direitos da criança e da juventude, Mestre em Processo Penal e Cidadania. Professor Associado da Academia Brasileira de Direito Constitucional, leciona na graduação e na pós-graduação a disciplina de Direito Constitucional e Ciência Política. Autor do livro "*Ações Penais Constitucionais*". e-mail: rafael@brugnerotto.com.br.

¹Qualificação do Autor Principal, seguido de e-mail.

²Qualificação do Orientador, seguido de e-mail.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo mensurar a necessidade e oportunidade, bem como os prós e contras de se selecionar pessoas idôneas para exercer o cargo em questão. Tal estudo foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas. Dessas pesquisas pode-se destacar a própria Constituição Federal, de onde surgiu a relevância jurídica enfatizada no projeto, bem como obras de diferentes autores pertinentes com o assunto. A partir de então surgiu uma pergunta norteadora, que em suma indagava a relevância jurídica, política e social de se ter pessoas capacitadas legislando em causa do povo, pergunta esta que obteve como resposta transitória, a positividade de se alocar tais pessoas no poder legislativo; uma vez que, as normas elaboradas por estes, são as leis que irão reger toda uma coletividade.

No artigo segundo da Carta Magna pátria, encontra-se a gênese do poder trino da União, a saber: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Quando se raciocina acerca da tripartição de tais poderes, há de se falar que, na verdade, a trindade é dividida entre as funções, e não dos poderes do Estado; uma vez que a soberania estatal é una, inalienável, imprescritível e, sobretudo, nesse aspecto, indivisível. Desta forma, com exatidão, resta claro se falar em divisão das funções do Estado; diga-se, porém, que divisão dos poderes ou das funções, nesse contexto, torna-se sinônimo e, passível de serem ignorados, inclusive os mais zetéticos desprezam essa colocação.

Sendo tais poderes independentes e harmônicos entre si, sua separação colabora para que, desta forma, se estabeleça um tipo de controle fiscalizador, constituindo limites uns para com os outros, distribuindo atividades e responsabilidades, não permanecendo as funções concentradas em apenas um poder, delineando prerrogativas para melhor atender as demandas pelas quais foram colocadas sob sua incumbência.

Em suma, o acesso aos poderes executivo e legislativo se estabelece por meio do voto popular que outorga competências aos seus procuradores que, durante o tempo de um mandato, deverá representar aqueles que lhe deram poder; ao passo que, o acesso ao poder judiciário se estabelece por meio da forma burocrática que é para adentrar na serventia pública, que não rara às vezes, é por concurso público ou, subsidiariamente, por indicação.

Dito isto, percebe-se que os requisitos necessários para ingressar em cada uma das três funções, encontram óbice em umas e em outras nem tanto, analisando um pouco que superficialmente as funções executivas e judiciárias, para que desta forma possa se verbalizar acerca

da meritocracia no legislativo, uma vez que assim o é, por meritocracia, em parte do judiciário e em parte do executivo.

Não obstante, a meritocracia no legislativo se dá ao passo de se alocar pessoas efetivamente capacitadas para exercer tal função, uma vez que estes serão os instrumentos pelos quais se realizará a democracia, onde o poder do povo será exercido.

Diante do cenário atual que vive o Brasil no seu dia a dia, onde a corrupção é o que se mostra em maior evidência no meio político e não há que se negar que a má técnica legislativa oferece margem a essa corrupção que avança cada dia mais de uma forma desenfreada; uma vez que existem várias leis tratando do mesmo assunto, enquanto outros são simplesmente esquecidos; e de forma maculada existem leis que selecionam determinados grupos de pessoas com o objetivo de prejudicar os mesmos, enquanto outras leis selecionam outros grupos de indivíduos, beneficiando os mesmos. O que implica hodiernamente, se alocar pessoas técnica e cientificamente capacitadas investidas na função legislativa?

Assim como é no judiciário, a hipótese do ingresso no legislativo ser alcançada por mérito, se fazendo necessária a aferição dos conhecimentos técnicos e científicos daqueles que irão agora legislar, dito em outras palavras, criar as leis que irão compor todo o arcabouço jurídico e reger a sociedade; parece ser de grande êxito, a ponto de trazer consigo mudanças jurídicas, políticas e sociais.

2 CONCEITO

Meritocracia é a predominância daqueles que possuem maior grau de capacidade intelectual ou que tenham maior bagagem de experiência, e, portanto, estão aptos a desenvolver uma atividade cuja carência oportuniza o ingresso de pessoas habilitadas nessa função, satisfazendo a demanda que surge a partir do momento em que o povo precisa de alguém que o represente no exercício das atividades públicas (YOUNG, 1958).

2.1 DO INGRESSO NA FUNÇÃO JUDICIÁRIA

Ocorre por meio da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases. Além de ainda ser

exigido que o aprovado tenha exercido no mínimo três anos de atividade jurídica, sendo estas: o efetivo exercício na advocacia; conciliador em tribunais judiciais, juizados e varas especiais; mediador ou árbitro na composição de litígios, e o estágio, mas somente após o término do curso de Direito. É de suma importância ressaltar que todas essas atividades jurídicas supracitadas somente serão válidas como requisito para o ingresso na função judiciária, se realizadas após o agente receber o título de bacharel em Direito. Além disso, a Magna Carta estabelece que se o agente preencher todos esses requisitos, ele deverá iniciar o cargo como juiz substituto, isto implica dizer que seu cargo só será vitalício após três anos nessa função, irá desenvolver suas atividades, comumente, em cidades pequenas, onde se pode localizar as denominadas Comarcas de Primeira Entrância, onde de fato substitui ou até mesmo trabalha ao lado de um juiz titular. Depois disto, ele pode ser candidato à remoção ou promoção, onde terá a oportunidade de trabalhar em grandes cidades em Entrância Superior (BRASIL, 1988).

Em suma, percebe-se que o fim dessa longa caminhada se dará em no mínimo oito anos, sendo eles: cinco da graduação computado com mais três de atividades jurídicas. Isso se, o agente obter bom êxito em todas as fases desse trajeto; caso contrário, esse mínimo que se daria em oito anos, realizar-se-á em um tempo um tanto quanto maior. Ademais, cabe ratificar que, depois do ingresso na função judiciária, o agente passará por um período probatório que é de três anos, no qual o mesmo poderá perder o cargo por deliberação do tribunal, para só assim então gozar e usufruir das vantagens angariadas pelo magistrado e estar efetivamente investido na função (BRASIL, 1988).

Subsidiariamente os ingressos nos tribunais de instâncias superiores alcançam o elevado patamar por antiguidade ou por merecimento, não se submetendo ao crivo do concurso público quando podem simplesmente ser indicado por membro político, o que no Brasil se chama Promoção, modo de provimento derivado em que o Estado beneficia seu agente como forma de retribuição quando este se mostra merecedor (BRASIL, 1988).

2.2 DO INGRESSO NA FUNÇÃO EXECUTIVA

Caracteriza-se por executar, ou seja, colocar em prática as leis preexistentes. Nesse contexto, se faz necessário fazer uma dicotomia no executivo entre aqueles que ingressam em tal função por meio da própria meritocracia, sendo eles: os que exercem os serviços públicos na área da cultura,

educação, saúde, segurança e transporte, entre outros; todos esses por meio de concurso. E os que exercem a função por meio do voto popular, em eleição majoritária, a saber: o Presidente da República e o seu Vice; o Governador do Estado e o seu Vice; o Prefeito e o seu Vice. Ficam ainda nesse grupo aqueles que exercem a função por meio de indicação dos últimos elencados, sendo eles: os ministros, os secretários de Estado e secretários municipais (BRASIL, 1988).

O elencado no grupo pela meritocracia se compara aos que estão investidos na função judiciária. Já os que ingressam na função executiva por meio do voto popular e por indicação, se compara aos que são investidos na função legislativa (BRASIL, 1988).

2.3 DO INGRESSO NA FUNÇÃO LEGISLATIVA

A soberania popular será exercida por meio de sufrágio universal, ou seja, o direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e participar da organização do poder; voto direto: quando o cidadão vota direto no candidato; no arcabouço jurídico pátrio existe uma exceção, portanto também é indireto: quando o cidadão vota na chapa, o que acontece nos votos para deputados e vereadores, em que o mais votado elege consigo sua chapa; igual: cada cidadão votará uma vez e seu voto valerá apenas por um, não tendo uma exceção em que um simples voto possa valer por dois ou mais; secreto: é onde o cidadão exerce sua liberdade de expressão, uma vez que não se faz necessário ninguém saber em qual candidato ele votou, dessa forma, ele não se vê obrigado a votar em alguém não pretendido (BRASIL, 1988).

Além disso, é de fulcral importância que o cidadão seja membro de um partido político, que nada mais é do que uma associação de todos os seus membros que buscam um ideal através do apoio da população, sejam estes como auxiliares, simpatizantes, apoiadores e, o apoio mais importante, os eleitores (BRASIL, 1988).

Desprezando a ideia e conceituações de Unipartidarismo, Bipartidarismo e Pluripartidarismo; e no que tange sua geografia, sendo eles partidos universais, nacionais e locais; se evidencia o que se conhece por ser Partidos de Quadros e Partidos de Massa, para que assim se possa entender a meritocracia no legislativo (BONAVIDES, 2006).

Partidos de Massa são organizações que tem como característica a aceitação de qualquer um do povo. Literalmente, seus membros são compostos pela massa. A título de exemplo, o sindicalismo, que, a princípio seu membro é a massa representante de uma classe trabalhadora; com

a sua expansão, passa ser um partido de massa, tendo ainda um mesmo ideal, um plano de ação governamental, que por maioria das vezes o proselitismo é sua principal armadura. Por sua vez, os Partidos de Quadros composto por pessoas ilustres, famosos; acreditam que por motivo de sua popularidade podem alcançar ser eleitos. Portanto, os Partidos de Quadros não se importam em quantidade, pelo contrário, dá valor à qualidade de seus membros (BONAVIDES, 2006).

Imagina-se então que um cidadão, sendo ele qualquer um do povo, para ser filiado aos Partidos de Massa ou sendo ele uma ilustre celebridade, para ser filiado aos Partidos de Quadro, venha por meio desses, ingressar no meio político e que, não importando o viés de seu ingresso no meio político, ao passar o tempo e suas fases, venha angariar excelente papel no cenário político e, agora não mais exercendo sua função tão somente no mundo político, mas agora também no legislativo; parece de tamanha insensatez que uma ilustre celebridade ou um mero cidadão possa agora ser o dito representante do povo, exercendo seu poder por este outorgado, sem qualquer qualificação técnica, quando que, na maioria das vezes, os ingressos no mundo político adeptos da forma retro mencionada, não possuem nenhuma qualificação para realizar o que seu papel demanda (BONAVIDES, 2006).

2.4 DA MERITOCRACIA

No que diz respeito à divisão dos supramencionados poderes, constata-se que a porta de acesso aos mesmos não se encontra equitativamente em pé de igualdade; uma vez que o ingresso, na função executiva e legislativa, não estabelece como requisitos nenhum tipo de qualificação para quem deseja a função, ao passo que o ingresso na função judiciária exige, no mínimo, o concurso público para quem tem essa pretensão; para além do concurso público, outro requisito de fulcral importância é que o concorrente seja graduado no curso de Direito, aliás, o Direito é o único curso de graduação que prepara o acadêmico para atuar junto a um dos três poderes da república (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o filósofo grego Platão, em sua obra intitulada *A República*, utilizando Sócrates como personagem principal, que em um de seus diálogos com Glauco expôs a seguinte ideia:

A menos que os filósofos sejam reis ou que os que hoje em dia se chamam reis e soberanos sejam verdadeiramente e seriamente filósofos, de sorte que a autoridade política e a filosofia juntas se encontrem no mesmo indivíduo, ao mesmo passo que se excluam do governo quantos atualmente aspiram a uma das duas vocações com exclusão da outra; fora disto, meu caro Glauco, não há remédio para os males que afligem e arruinam os Estados e o próprio gênero humano, nem jamais aparecerá na terra e virá à luz do Sol o Estado perfeito, cujo plano esboçamos (PLATÃO, 2001, p. 210).

Platão (2001) acreditava que o modelo de Estado ideal deveria ser governado por pessoas capazes para isso. Na época, o autor defendeu a hipótese de confiar o poder nas mãos de filósofos, que na ocasião eram as pessoas que possuíam grau de instrução satisfatório; haja vista que na Grécia Antiga, o estudo tinha como base precípua a própria filosofia. Não obstante, quando o discípulo de Sócrates mencionou a possibilidade de um governo ser exercido por meio de um rei filósofo, é que na ocasião e no esboço de cidade perfeita que planejavam, viviam sobre a égide de um governo monárquico.

Na atualidade, vivendo sobre uma forma de governo democrático, não há mais em que se falar em rei filósofo, mas sim em um representante altamente qualificado para melhor representar o povo, representante este que, no mínimo, saiba interpretar um texto, interpretar uma norma, que é o seu próprio trabalho, enfim, aplicar a hermenêutica jurídica da forma que deva ser aplicada, para que assim se possa também ser aplicada a exegese tão estimada pelo povo, consagrada na Carta Maior, diferentemente do que se tem por analfabeto hoje, que é aquele cidadão que não consegue escrever seu próprio nome, talvez por alguma intempérie da vida ou até mesmo por uma omissão do Estado que não lhe proporcionou meios adequados para ter uma boa educação, garantindo seus direitos sociais; o Legislativo, assim como as demais funções do Estado não necessitam de pessoas que simplesmente saibam escrever seu nome em uma folha de papel, imprescindivelmente necessita de alguém que possa da melhor forma possível desembocar sua função típica para a qual foi confiada sua presença naquele lugar.

Nesse sentido, Jean Jacques Rousseau, em sua obra denominada O Contrato Social, se expressa da seguinte maneira:

Para descobrir as melhores regras de sociedade que convém às Nações, seria preciso uma inteligência superior, que compreendesse todas as paixões dos homens e não sentisse nenhuma, que não tivesse relação alguma com nossa natureza e a conhecesse a fundo, cuja felicidade fosse independente de nós e, não obstante, aceitasse ocupar-se da nossa; enfim, que pudesse, contando com uma glória distante no progresso dos tempos, trabalhar num século e usufruí-la num outro (ROUSSEAU, 2014, p. 55).

Rousseau (2014) expôs a ideia de que somente uma inteligência superior seria capaz de elaborar leis que atendessem a realidade social. O autor escreveu ainda que, o legislador não deve criar as leis visando benefícios próprios, se sujeitando às suas paixões; mas sim criar leis que sejam as melhores, que convêm à Nação. Assim como o jurista Miguel Reale expôs em sua Teoria Tridimensional, sendo esta a doutrina que ensina o direito composto de três elementos, sendo estes fato, valor e norma; percebe-se que o doutrinador pretendia mostrar a mutabilidade do direito, quando que para atender a realidade social, o legislador, na edição de suas normas, deve observar se aquele preceito coaduna com os princípios dos indivíduos inseridos naquele meio, conforme a constante variável do direito hodierno se amoldando às necessidades evidente. Desta forma, o legislador não deve ser tão somente um homem ordinário, dito em outras palavras, fazer simplesmente aquilo que esperam que ele faça, mas ser um homem extraordinário, ou seja, fazer aquilo que esperam que ele faça, mas não somente isso, deve fazer mais.

Não obstante, o Rei Salomão verbaliza que quando os justos governam, o povo se alegra, mas quando o ímpio domina, o povo suspira. Infelizmente essa é a triste realidade que o povo brasileiro vive, em virtude de, literalmente, estarem submetidos às leis e governantes que no cenário atual governam em causa própria, não trazendo nenhum motivo de alegria ao povo, que na realidade não é tão somente povo, mas eleitores que deveriam ser representados. Todavia, são obrigados a visualizar o representante ditando normas que fará o representado suspirar. A política deveria ser exercida com amor à nação e não por ganância ao poder e ao dinheiro (BÍBLIA SAGRADA, 2010).

2.5 DA FALIBILIDADE DAS LEGISLAÇÕES ATUAIS

A título de exemplo, pode-se citar o Estatuto da Pessoa com Deficiência que entrou em vigor e no mesmo ano teve parte revogado pelo Novo Código de Processo Civil devido sua incompatibilidade, principalmente nas disposições que versam sobre direito de família. A indagação que surge diz respeito à necessidade de vigorar uma lei, no mesmo tempo em que se está escrevendo outra que resta controversa com aquela (BRASIL, 2002).

Outro exemplo corriqueiro é o que ocorre com as decisões dos magistrados, que por meio do Princípio do Livre Convencimento Motivado, em síntese, deve ter sua convicção motivada, ou seja, ao proferir uma decisão, o julgador não poderá tão somente expressar o que ele decidiu naquele caso; porém, ele deve fundamentar sua decisão. Tanto é que ao proferir uma sentença, o meritíssimo

deve se valer de Relatório, parte onde o mesmo deverá contar uma breve síntese do que ocorreu até então no processo; Fundamentação, parte esta que deverá ser elencado os dispositivos legais, doutrinas e jurisprudência que embasam a decisão e, por fim, o Dispositivo, que consiste na parte em que o juiz deverá dizer o direito, essa é a teoria, embora na prática não é bem assim que acontece; por sua vez, no Poder Legislativo não vigora esse princípio nem tampouco há algum semelhante, logo, os legisladores não têm nenhum empecilho de legislar como querem, se valem de um verdadeiro Estado de Exceção (BRASIL, 1941).

2.6 DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA

Em Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1988, ficou determinado um modelo estatal até então desconhecido pelas demais Constituições Brasileiras que precederam a Carta Magna em vigor, a saber, o Estado Democrático de Direito, que observa o princípio da democracia, especificamente no preâmbulo dessa Constituição, que assim o versa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Em suma, tal princípio prega que a democracia deve ser exercida diretamente por todos os cidadãos ou por meio de representantes que por eles foram eleitos. A ideia de que todos os cidadãos devem participar da democracia, traz consigo uma conotação de que todos os poderes ou funções do Estado encontra-se livre e desimpedida à disposição de quem quer que seja.

Tal raciocínio é interpretado erroneamente, pois que, a título de exemplo, como mencionado anteriormente, o ingresso na função judiciária ocorre tão somente se o candidato à magistratura estiver devidamente graduado, o que não ocorre no ingresso da função legislativa. Se qualquer um do povo pode ser legislador por meio do princípio da democracia que assim determina, por que qualquer do povo também não pode ser investido na função judiciária? Os elencados requisitos que fazem com que o candidato à magistratura possa ser empossado da função não estaria ferindo o

estimado princípio quando que assenta óbice no exercício jurisdicional ao cidadão não graduado e sem títulos? (BRASIL, 1988).

Ademais, quando se coloca à disposição a possibilidade do poder ser exercido por seus representantes, estes, de fato, devem assumir o cargo em prol da coletividade, literalmente ser o representante daquela classe que ali o colocou, se o povo que outorgou suas atribuições a estes representantes, logicamente esperam ser representados por alguém que desempenhe o papel tão bem quanto imaginara fazer se ali estivesse; de tal modo, um representante aquém das técnicas e conhecimentos específicos naquela área não poderá suprir a necessidade do jeito que assim se espera (BRASIL, 1988).

2.7 DO PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”

Vige no Brasil um Princípio oriundo do Direito Romano, denominado *iura novit curia*, que traduzido para a língua pátria significa o dever que o juiz tem de conhecer o direito, não somente isso, mas também aplicá-lo. Essa regra traz consigo uma exceção, qual seja, tal obrigatoriedade não vincula o magistrado conhecer o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, ou seja, o direito costumeiro. O artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, ao tratar dos requisitos da Petição Inicial, especificamente em seu inciso de número III, determinava que a exordial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (BRASIL, 1973).

Corroborando com o artigo retro, o Novo Código de Processo Civil de 2015, quando trata do mesmo assunto, no artigo 319, o inciso de número III, em nada sofreu alterações. Desta feita, percebe-se que a indicação do dispositivo legal é prescindível à petição inicial, isto porque se pressupõe que o aplicador do direito já deve conhecer aquilo que irá aplicar, daí surge o conhecido brocardo: “dá-me os fatos, que lhe darei o direito”, entende-se por isso que cabe as partes provar o que está alegando ou provar que o que a parte adversa diz não é verdadeiro, restando sob a incumbência do juiz a aplicação do direito, dito em outras palavras, subsumir a norma jurídica ao caso concreto, literalmente é o que se conhece por equidade. Outro motivo pelo qual a parte não é obrigada a fundamentar seu pedido elencando o dispositivo legal ocorre em razão de que, se indicar o dispositivo errado, o juiz ficará vinculado a este, não podendo substituí-lo de ofício nem tampouco julgar em desconformidade com este; caso contrário estaria diante da denominada

decisão “*extra petita*”, isto é, fora do pedido, o que ocasionaria grandes e talvez irreparáveis prejuízos às partes (BRASIL, 2015).

Diante da situação de se ter o poder legislativo, o executivo e o judiciário como as três funções do Estado, é de tamanha desproporcionalidade que se exija tanto de uma, enquanto que de outra nada. Ocorre que se exige do magistrado, que irá aplicar a norma, que conheça a mesma, a título de exemplo, o artigo 140 do Código de Processo Civil verbaliza que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, enquanto que do legislador, que cria a norma, não se exige conhecimento, responsabilidade e nem mesmo é imposta alguma sanção se a lei projetada tem finalidade diversa da que deveria ter, se houver lacuna na norma que deveria ser completa e se houver obscuridade na lei que deveria ser conhecida por todos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

2.8 DA MERITOCRACIA NAS EMPRESAS

Se um grande empresário convoca para um teste seletivo pessoas que tenham a pretensão de fazer parte do quadro de colaboradores da sua empresa, certamente nesse processo seletivo algumas pessoas se demonstrarão aptas para exercer a atividade em questão, enquanto que, por sua vez, outras pessoas não apresentarão aptidão para com a função. Via de regra, o empresário irá escolher para ser o seu mais novo funcionário, aquela pessoa que já tenha experiência com o cargo, que já tenha realizado aquela tarefa outras vezes, ou algo semelhante, se o candidato possui cursos e qualificações na área, seguramente será ele o contratado, e além de agora possuir uma remuneração para sua subsistência e de sua família, não rara às vezes, o empregador continua investindo no empregado, fornecendo-lhe novos cursos, palestras, graduações, enfim, aprendizado. Enquanto que aquele candidato que não possuía afinidade com a função, sabe que irá ter de buscar qualificação para que seja inserido no mercado de trabalho, caso contrário suas novas tentativas restarão infrutíferas (MARQUES, 2018).

Neste diapasão, surge a indagação: por que aquele empregador escolheu aquela pessoa para colaborar com a sua empresa? Logicamente porque sabe que naquela pessoa capacitada poderá depositar mais confiança, sem que tenha suas expectativas frustradas, porque ele já sabe o que vai

fazer, sem precisar orientá-lo da estaca zero, depois de algumas meras recomendações o calouro já poderá estar trabalhando como que se veterano fosse, sem maiores problemas (MARQUES, 2018).

Suponha-se que essa empresa seja uma montadora de automóveis, sua montagem logicamente deverá se desenvolver de forma inequívoca, pois qualquer erro, por mais grosseiro que seja, poderá ocasionar um terrível desastre. Em razão disso que se busca montadores capacitados, pois um simples parafuso que se deixa de apertar, poderá se refletir em percas de vidas em um provável acidente (MARQUES, 2018).

Equiparando o Estado à essa grande empresa, os servidores públicos também devem ser trabalhadores capacitados, integrados para desenvolver a tarefa, não fosse assim, a máquina pública corre passos largos rumo ao insucesso, está fadado às frustrações. Delimitando o poder legislativo, por óbvio que se precisa de legisladores que saibam legislar, que possuem um preparo técnico e científico que os possibilitem receber a nomenclatura de criadores das leis (MARQUES, 2018).

Existe no Brasil um instituto que normalmente se chama Controle de Constitucionalidade e tem como principal função garantir a Supremacia da Constituição Federal, isto é, fazer valer a superioridade da Lei Maior frente às demais normas que devem seguir seus princípios e orientações. O Controle de Constitucionalidade se subdivide em duas espécies, a saber, jurídico e político; este, ainda pouco utilizado no país; o outro, é a regra no Brasil, exercido pelo Poder Judiciário, também se subdivide trazendo a lume mais duas ramificações, sendo elas: Controle Difuso e o Controle Concentrado (BRUGNEROTTO, 2012).

O primeiro tem como característica a possibilidade de ser aplicado por qualquer magistrado que, diante da inconstitucionalidade de uma lei ou dispositivo legal, pode deixar de aplicá-lo. Porém, o efeito daquela decisão se estende tão somente as partes daquele processo, por sua vez, o Controle de Constitucionalidade Concentrado é aquele exercido tão somente pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos de violação da Constituição Federal; e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, quando há violação da Constituição Estadual. Ainda se tem a ideia de Controle preventivo, realizado antes da vigência da lei ou ato normativo e, o Controle Repressivo, realizado depois de a lei ou ato normativo estar vigorando. Neste sentido, o Professor Brugnerotto assim escreve:

O controle da constitucionalidade se materializa através do processo, que é instrumento para garantir a supremacia da Constituição, visa prevenir ou reprimir a produção de normas jurídicas, e seus conseqüentes efeitos, sempre que estas estiverem em posição de inadequação face à Carta Magna. Este controle incide sobre princípios, objetivos, os requisitos formais da lei ou do ato normativo; incide sobre a competência do órgão produtos, a forma e o procedimento observados na produção; como incide também sobre o

conteúdo substancial dos mesmos, ou seja, sua conformidade aos princípios, objetivos, direitos e garantias consagradas pela Constituição (BRUGNEROTTO, 2012, p. 45).

O Controle Concentrado possui quatro instrumentos que sustentam sua existência, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tem a finalidade de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que viole a Constituição Federal; a Ação Declaratória de Constitucionalidade, que tem a finalidade de declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo; a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, que tem a finalidade de comunicar a falta de norma regulamentadora ao órgão responsável pela omissão legislativa; por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que tem a finalidade de efetivação de direitos constitucionais fundamentais não observados (BRASIL, 1988).

Percebe-se que todas as ferramentas supracitadas têm como objetivo corrigir erros por parte do legislador, seja para declarar a constitucionalidade quando uma lei ou ato parece ser inconstitucional, seja para declarar a inconstitucionalidade quando o legislador cria uma norma inconstitucional se passando por constitucional, seja para corrigir a omissão legislativa, quando este deveria criar normas para suprir a necessidade da sociedade, ou até mesmo para corrigir a inobservância de direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Lógico que todas essas ferramentas são muito importantes quando se diz respeito ao escalonamento de normas, pois visam garantir a Supremacia da Constituição Federal que deve estar no ápice de todas as normas. Entretanto, melhor seria se não tivesse que se fazer uso dessas ferramentas, quando que no Poder Legislativo estivesse pessoas idôneas para exercer tal função, técnica e cientificamente capacitadas, elaborando leis que ao serem submetidas aos votos de aprovação, já estivessem em consonância com a Carta Magna, não se submetendo ao futuro vexame de serem alteradas, corrigidas e até mesmo extirpadas do ordenamento jurídico pátrio, pois não tem nenhum sentido permanecer em vigor, ser obrigada a ser conhecida por toda a sociedade, e ainda ser aplicada (BRASIL, 1988).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como é no judiciário, a hipótese do ingresso no legislativo ser alcançada por mérito, a título de exemplo, por concurso público, se fazendo necessária a aferição dos conhecimentos técnicos e científicos daqueles que irão agora legislar, dito em outras palavras, criar as leis que irão

compor todo o arcabouço jurídico e reger a sociedade; parece ser de grande êxito, a ponto de trazer consigo mudanças jurídicas, políticas e sociais; porque nada melhor do que exercer o Direito por meio daqueles que conhecem o Direito.

A mudança no campo jurídico aconteceria de forma que, deste modo, a legislação estaria composta com leis previamente estudadas, analisada sua hipótese de ocorrência, elaboradas por pessoas capacitadas para tão elevada incumbência, normas estas que antes mesmo de sua vigência, já seriam preceitos clamados pela sociedade, algo que a coletividade realmente precisasse e não mais normas nulas, feitas de qualquer modo, por quem não sabe fazer, direcionadas à cidadãos que não precisem dela e que ainda foram elaboradas com o único objetivo de beneficiar quem a escreveu ou até mesmo beneficiar uma classe de pessoas com as quais quem escreveu a norma tenha um laço de negócios.

Por sua vez, a modificação no palco político incidiria implacavelmente no quadro de representantes do povo, uma vez que a seleção não mais permitiria agentes representativos sem um mínimo de capacidade técnica e científica, se alocando, desta forma, neste quadro, tão somente representantes capacitados que trabalhem em prol do povo e, principalmente, que não almejam benefícios próprios.

Por fim, a alteração na esfera social sucederia de forma a satisfazer a sociedade, que passaria ser regida por leis justas, bem elaboradas, de acordo com os princípios fundamentais e que colaboraria grandemente na expansão do país, de forma célere. Deste modo, também a morosidade do judiciário estaria prejudicada, uma vez que a lei processual não mais abriria viés para recursos meramente protelatório, que tem por escopo unicamente a possibilidade de demora no processo, fazendo com que os autores perdessem a fé no sistema judiciário e que os réus cada vez mais tivessem maiores possibilidades de se eximir de suas obrigações.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo. Malheiros Editores LTDA, 2006.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRUGNEROTO, Rafael Cristiano. **Ações Penais Constitucionais**. 2. ed. Cascavel: Igol, 2012.

MARQUES, José Roberto. **Como implantar o conceito de meritocracia nas empresas?** Portal IBC, 2018. Disponível em: <<http://www.ibccoaching.com.br/portal/como-implantar-o-conceito-de-meritocracia-nas-empresas/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

PLATÃO. **República**. São Paulo: Edipro, 2001. Tradução de Albertino Pinheiro.

PROVÉRBIOS. In: **A Bíblia**: versão revista e corrigida na grafia simplificada, da tradução de João Ferreira de Almeida. 13 ed. Rio de Janeiro. King's Cross Publicações, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato Social**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2014. Tradução de Paulo Neves.